



Decreto Municipal nº 024/2021, de 10 de abril de 2021.

“REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LIBERATO SALZANO, AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO E ABERTURA DO COMÉRCIO A PARTIR DE 10 DE ABRIL DE 2021 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JULIANE PENSIN, Prefeita Municipal de Liberato Salzano-RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, permitindo novamente a cogestão de municípios, estabelecendo medidas sanitárias segmentadas substitutivas às da Bandeira Preta;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a competência Municipal para dispor de assuntos de interesse local, considerando a realidade local, em apoio ao disposto no Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020 e suas alterações;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Liberato Salzano para fins de medidas essenciais à prevenção e de enfrentamento à Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

Art. 2º. Fica determinada, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 03 de fevereiro de 2020, no inciso XX do art. 15 e nos incisos IV, V e VII do art. 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a partir de 10 de abril de 2021, as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta constantes do Anexo Único do Decreto Estadual 55.820 de 04 de abril de 2021, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.



Parágrafo Único: No âmbito municipal, é obrigatório, por TODOS no município de Liberato Salzano, a observância das restrições estabelecidas pela Bandeira Preta, as quais terão como parâmetro mínimo as medidas da Bandeira Vermelha, e demais normas relativas ao Distanciamento Controlado, também demais regramentos municipais, enquanto perdurarem as condições necessárias impostas pelo Governo Estadual.

Art. 3º. Fica determinado, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Corona vírus), com fundamento no Decreto Estadual nº 55.820 de 04 de abril de 2021, a abertura e funcionamento, dos estabelecimentos comerciais de serviços e produtos considerados essenciais e não essenciais à população, situados no território do Município de Liberato Salzano, a partir de 10 de abril de 2021, podendo ser revogado a qualquer momento:

§ 1º. Mercados (aqui compreende-se todo comércio varejista de produtos alimentícios como mercados, açougues, fruteiras, comércio de bebidas e padarias), agropecuárias, serviços veterinários, farmácias e saúde: podem operar com lotação (trabalhadores + clientes) de uma pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI; um cliente por vez, desta forma, orienta-se que apenas um membro por família se dirija as compras. Conforme Decreto Estadual, **fica vedada a formação de filas nos locais, em ambientes internos e externos, de circulação e de espera, dentro e fora dos estabelecimentos, públicos e privados.**

Parágrafo Único. Estes estabelecimentos podem realizar atendimento ao público presencialmente sem restrição de horário, em todos os dias da semana, devendo observar lotação máxima permitida, disponibilizar álcool gel e promover o distanciamento.

§ 2º. Restaurantes, bares, lancherias e sorveterias – **DE SEGUNDAS ÀS SEXTAS-FEIRAS:** Podem operar com 50% dos trabalhadores presencialmente e lotação máxima de 25%, com no máximo 4 pessoas por mesa e distanciamento mínimo de 2m entre as mesas, apenas clientes sentados, sem permanência em pé, das 5h às 23h (entrada até às 22h e saída até às 23h). Podem operar com tele-entrega e pegue e leve das 22h às 05h. *Happy hour* estão vedados.

AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS: Podem operar com 50% dos trabalhadores presencialmente e lotação máxima de 25%, com no máximo 4 pessoas por mesa e distanciamento mínimo de 2m entre as mesas, apenas clientes sentados, sem permanência em pé, das 5h às 16h (entrada até às 15h e saída até às 16h). Podem operar com delivery e pegue e leve das 15h às 20h; delivery entre 20h às 05h. *Happy hour* estão vedados.

§ 3º. Serviço público: Pode operar com as equipes em sua totalidade apenas áreas da saúde, segurança, ordem pública e atividades de fiscalização. Demais serviços devem atuar com no máximo 25% dos trabalhadores presencialmente, com portas fechadas, com atendimento presencial permitido mediante agendamento por telefone.

§ 4º. Comércio Varejista - Não essencial (aqui compreende-se todo comércio varejista de produtos não essenciais, como lojas de confecções, calçados, bazares, artigos têxteis, eletrônicas, comércio de veículos, lavagens de veículos): fica facultado o atendimento ao cliente presencialmente e presença de funcionários no ambiente, ao limite de uma pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação (funcionário + cliente), respeitando limite do PPCI, das 05h às 20h.

Parágrafo Único. Fica autorizada a abertura destes estabelecimentos comerciais para atendimento ao público aos sábados, domingos e feriados, das 05h às 20h, podendo operar com tele-entrega das 20h às 05h.



§ 5º. Comércio de veículos - manutenção e reparação de veículos automotores, como mecânicas e auto elétricas: fica facultado o atendimento ao cliente presencialmente e presença de funcionários no ambiente, ao limite de uma pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação (funcionário + cliente), respeitando limite do PPCI, com distanciamento interpessoal de no mínimo 1m.

§ 6º. Serviços essenciais: Serviços essenciais à manutenção da vida, tais como Assistência à Saúde Humana e Assistência Social, devem seguir operando com 100% dos trabalhadores e atendimento presencial, desde que observados e seguidos os protocolos de distanciamento entre pessoas, evitando formação de filas.

§ 7º. Barbearias e salões de beleza podem operar com 25% dos trabalhadores, com lotação máxima permitida de 1 pessoa, com máscara, para 8m² de área útil de circulação, respeitando limite de PPCI. Deve haver rígido controle de acesso, respeitando o teto de ocupação. Deve haver distanciamento mínimo de 2m entre clientes (cadeiras ou estação de trabalho).

§ 8º. Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares), podem operar das 05h às 22h, todos os dias da semana, com lotação máxima de 1 pessoa, com máscara, para 16m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI, somente para atividades físicas vinculadas à manutenção da saúde. Deve haver distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, sem contato físico, material individual. É obrigatório uso correto de máscara, cobrindo boca e nariz. Atendimento em grupos de no máximo 2 pessoas por profissional habilitado no CREF, respeitando o teto de ocupação e o distanciamento mínimo de 2m. Esportes coletivos (dois ou mais atletas) exclusivo para atletas profissionais, sem público. Das 22h às 05h, em qualquer dia da semana, devem permanecer fechados.

§ 9º. Feiras de artesanato e demais feiras livres estão autorizadas a abrir. Centros de treinamento, quadras, clubes sociais e esportivos devem permanecer fechados para Lazer. A atuação de parques temáticos, de aventura, jardins botânicos e zoológicos podem abrir com 25% da capacidade de público, desde que tenham em o Selo Turismo Responsável. Teatros, casas de shows e similares, circos, CTG's também permanecem fechados. Demais tipos de eventos, sejam eles em ambientes abertos ou fechados, também estão suspensos.

§ 10º. Locais públicos, como praças, devem ser utilizados somente para circulação, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso obrigatório e correto de máscara. É proibida a permanência nesses locais.

§ 11º. Fica autorizada a realização de missas, cultos ou quaisquer reuniões desta natureza, com lotação máxima permitida de 25% (conforme PPCI) de público, das 05h às 22h de qualquer dia da semana, mediante uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz. Continua proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto o estritamente necessário (como por exemplo, eucaristia e comunhão), recolocando a máscara imediatamente depois. A ocupação de assentos deve ser intercalada, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes. Em casos de atendimento individualizado, com distanciamento mínimo de 1m. Das 22h às 05h, em qualquer dia da semana, devem permanecer fechados.

§ 12º. As agências bancárias, Correios e lotéricas podem realizar atendimento individual, sob agendamento ou distribuição de senhas para controle de acesso e fluxo, e operar com apenas 50% da equipe de trabalhadores. É obrigatório a higienização dos caixas eletrônicos a cada cliente que o



utilizar. Deve haver controle de acesso e fluxo dos clientes, por meio da distribuição de senha, agendamento ou sistema similar. É vedada a aglomeração de filas extensas no exterior do estabelecimento, para evitar aglomeração. Deve haver distanciamento mínimo de 1m nas filas e/ou nas cadeiras ou bancos de espera, bem como nos postos de trabalho, filas e/ou circulação. Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz. Deve haver definição e respeito à horário preferencial de atendimento de grupos de risco.

Art. 4º. Fica determinado que, para o ingresso e permanência em quaisquer estabelecimentos, privados e públicos, todos os cidadãos deverão fazer uso de máscaras de proteção;

Art. 5º. Continuam estabelecidas sanções pecuniárias (multas) administrativas para os casos de descumprimentos dos protocolos estaduais e municipais de combate e prevenção ao COVID-19, sendo os determinados no Art. 5º do Decreto Municipal nº 014/2021 de 27 de fevereiro de 2021, sendo apenas aplicadas as sanções pecuniárias (multas) administrativas previstas no Decreto Estadual nº 55.782 de 05 de março de 2021 quando não houver disposição em Decreto Municipal sobre idêntica situação.

Parágrafo único. Diante da determinação do Art. 5º do Decreto Estadual nº 55.764 de 20 de fevereiro de 2021, compete ao município a fiscalização acerca do cumprimento das proibições e determinações estabelecidas no Decreto Estadual.

Art. 6º. Para assegurar as determinações deste Decreto e dos demais, fica autorizada a fiscalização em via pública, a entrada e permanência dos Fiscais Municipais em todos os ambientes dos estabelecimentos autorizados a funcionarem, industriais, comerciais, prestação de serviços, obras e os demais, sendo possível aplicar as sanções aos que descumprirem com as normas mínimas de prevenção ao COVID-19, utilizando do Poder de Polícia, inclusive com acompanhamento de força policial nos termos previstos pela legislação estadual;

Parágrafo Único: A fiscalização acerca do cumprimento do disposto no Art. 3º deste decreto e seus incisos poderá se dar a partir da análise das operações de venda realizadas pelos estabelecimentos, inclusive por meio de compartilhamento das informações fiscais, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN). O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas no termos do Decreto Estadual 55.240 de 10 de maio de 2020 será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto nos arts. 48 e 48-B do Decreto Estadual nº 55.240 de 10 de maio de 2020.

Art. 7º Para a lavratura e processamento de notificações/infrações, utiliza-se os procedimentos administrativos, no que couber, do Código de Posturas do Município;

Art. 8º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pela Prefeita;

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO



Centro Administrativo Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 10 dias do mês de abril de 2021.

Registre-se e Publique-se.
Data Supra.

Juliane Pensin
Prefeita Municipal

Rafael Augusto Scariot
Secretário Municipal de Administração